



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4843 - EX (2021/0016689-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRADING ORION EXPORTACAO DE CAFE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO ATAYDE TRISTAO DE OLIVEIRA - ES015364
CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI - ES025270
AGRAVADO : STABILITY MARINE INC
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
CAROLINA DOS SANTOS PELA - ES032326
GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781
MARIA CAROLINA MOREIRA DA GAMA - RJ237614
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Conforme entendimento desta Corte, "preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso" (SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4843 - EX (2021/0016689-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRADING ORION EXPORTACAO DE CAFE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO ATAYDE TRISTAO DE OLIVEIRA - ES015364
CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI - ES025270
AGRAVADO : STABILITY MARINE INC
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
CAROLINA DOS SANTOS PELA - ES032326
GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781
MARIA CAROLINA MOREIRA DA GAMA - RJ237614
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Conforme entendimento desta Corte, "preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso" (SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRADING ORION EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. em face da decisão em que deferi o pedido de homologação de decisão arbitral estrangeira apresentado por STABILITY MARINE INC.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que a agravada não demonstrou a regularidade da representação processual. Suscita, ainda, erro nos cálculos da liquidação de sentença apresentados pela agravada.

Intimada a manifestar-se, a agravada pediu o não conhecimento do agravo interno (fls. 464/479, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve prosperar.

A decisão que deferiu o pedido de homologação de decisão arbitral estrangeira está jurídica e tecnicamente correta (fls. 434/437, e-STJ):

“Assim posta a questão, passo ao exame do feito.

Esta Corte Especial consolidou que a competência do STJ na homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais e de eventual ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, nos termos previstos nos arts. 17 da LINDB, 963 e 964 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F, do RISTJ:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EUA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE, COM CONTRATO ACESSÓRIO DE FINANCIAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSURGÊNCIA CONTRA A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PRODUTO E FRAUDE DA VENDEDORA. MATÉRIA DE MÉRITO. QUESTÕES QUE REFOGEM AOS LIMITES DA ATUAÇÃO HOMOLOGATÓRIA DO STJ. PRECEDENTES.

LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA ESTRANGEIRA. LEGÍTIMO INTERESSE DEMONSTRADO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUNIDENSE. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS.

PEDIDO HOMOLOGATÓRIO DEFERIDO.

1. A Parte que pede homologação de sentença estrangeira não precisa, necessariamente, ser a mesma que participou do processo alienígena.

Basta que tenha interesse jurídico demonstrado. Precedente.

2. A presente via processual não se coaduna com a pretensão de rediscutir o mérito do que ficou decidido na sentença homologanda.

Precedentes.

3. "Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso" (SEC 16.180/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

4. Não se discute a competência da jurisdição estrangeira, na medida em que o acerto foi pactuado pelas partes. Aliás, a própria Requerida buscou a justiça alienígena, o que demonstra ter aceito a cláusula de eleição de foro. Ademais, ainda que se cogitasse de competência concorrente, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, "versando o caso sobre hipótese de competência internacional concorrente (art. 12, da LINB), o pedido de homologação de sentença americana transitada em julgado não ofende a soberania nacional" (AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

5. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. (SEC 16.180/EX, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 27.11.2017).

Os requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos legais e regimentais, para a homologação da decisão estrangeira, são os seguintes: 1) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; 2) ser precedida de regular citação ou ter sido legalmente verificada a revelia; 3) ter transitado em julgado; 4) não violar a coisa julgada brasileira; 5) ter sido chancelada pela autoridade consular brasileira; 6) estar acompanhada de tradução oficial, salvo dispensa legal; e 7) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

No caso, o pedido encontra-se instruído com a convenção de arbitragem (fls. 47/52 e-STJ), tradução oficial (fls. 77/87 e-STJ) e apostila (fl. 141 e-STJ). Também inclui a sentença arbitral estrangeira original (fls. 142/155 e-STJ), tradução oficial (fls. 156/171 e-STJ) e apostila (fl. 197 e-STJ), em consonância com os requisitos do art. 37 da Lei nº 9.307/96. As partes estão devidamente representadas e em comum acordo (fls. 399/400 e-STJ).

Com relação à autoridade competente, observo que a decisão que se pretende homologar foi proferida pelo árbitro nomeado Christopher J.

W. Moss, membro do Baltic Exchange e da London Maritime Arbitrators Association.

Diante disso, não se tratando de discussão relativa a imóveis situados no Brasil, sucessão ou partilha de bens situados no território nacional, decorrente de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável (art. 23 do CPC), cuida-se de competência internacional concorrente, nos termos dos arts. 21 do CPC e 12 da LINDB.

Da decisão homologanda, não se observa manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há evidência de que a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção. Inclusive, há compromisso arbitral e a sentença arbitral foi validada por decisão judicial estrangeira.

No tocante à violação à coisa julgada brasileira ou ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, não se verificam. A decisão transitou em julgado, bem como foi comprovado o apostilamento, acompanhadas pelas respectivas traduções oficiais.

Ainda, estão ausentes os impedimentos do art. 39 da Lei nº 9.307/96, porque o objeto do litígio pode ser resolvido por arbitragem e não há evidências de que a decisão ofenda a ordem pública nacional.

Portanto, restam atendidos os requisitos previstos nos arts. 17 da LINDB, 963 e 964, e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, bem como demonstrada a ausência de violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem

pública. Deve, portanto, ser homologada a decisão estrangeira apresentada. Quanto ao pedido da requerida para que seja readequado o valor que se pretende homologar, verifica-se que a análise das alegações exigiria o reexame de provas que deveriam ter sido discutidas no âmbito do procedimento de arbitragem. Portanto, tal providência não é viável na estreita via do processo de homologação de decisão estrangeira, consoante a norma do art. 216-H, parágrafo único, do RISTJ.

Por fim, a despeito da contestação oferecida pela parte requerida, observo que, na realidade, houve concordância expressa, ao pedido de homologação de decisão estrangeira. Assim, à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários (HDE n. 1.614/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 1.7.2021).

Em face do exposto, com base no art. 261-K, parágrafo único, do RISTJ, defiro o pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira apresentada para que o convenicionado produza seus efeitos legais no Brasil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença (RISTJ, art. 261-N).”

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Os requisitos necessários para a homologação da sentença estrangeira foram preenchidos. Diversamente do que alega o recorrente, não há falha na representação processual da agravada. Todas as determinações judiciais foram cumpridas, inclusive no que diz respeito à juntada de novos documentos.

Da mesma forma, não há irregularidade na liquidação de sentença apresentada pela agravada. Para a análise da taxa de câmbio aplicável, seria necessário o reexame de provas e das discussões no âmbito do procedimento de arbitragem. Pelo que se observa, o agravante nem sequer se manifestou no procedimento arbitral, quedou-se inerte durante toda a tramitação, apesar de regularmente notificado. Ou seja: quando poderia (e deveria) alegar questões atinentes à taxa de câmbio, deixou de fazê-lo. Portanto, o pedido de revisão da liquidação da decisão estrangeira não é viável na estreita via do processo de homologação de decisão estrangeira, consoante a norma do art. 216-H, parágrafo único, do RISTJ.

Dessa forma, não há que se falar em juízo de retratação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 4.843 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0016689-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : STABILITY MARINE INC
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
CAROLINA DOS SANTOS PELA - ES032326
GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781
MARIA CAROLINA MOREIRA DA GAMA - RJ237614
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008
REQUERIDO : TRADING ORION EXPORTACAO DE CAFE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO ATAYDE TRISTAO DE OLIVEIRA - ES015364
CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI - ES025270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADING ORION EXPORTACAO DE CAFE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO ATAYDE TRISTAO DE OLIVEIRA - ES015364
CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI - ES025270
AGRAVADO : STABILITY MARINE INC
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
CAROLINA DOS SANTOS PELA - ES032326
GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969
FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781
MARIA CAROLINA MOREIRA DA GAMA - RJ237614
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de novembro de 2024